



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000401000**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000961-31.2014.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLEBER LUIS NUNES SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30545**

**APELAÇÃO Nº 0000961-31.2014.8.26.0266**

**COMARCA: ITANHAÉM – 1ª VARA**

**APELANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**

**APELADO: CLEBER LUIS NUNES SILVA**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES**

**COUTINHO**

**EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –**

Prescrição intercorrente consumada – Ausência de bens penhoráveis que satisfaçam o crédito, por mais de cinco anos – Inteligência do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.195, de 2021 – Norma processual que se aplica imediatamente ao processo em curso – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR** contra **CLEBER LUIS NUNES SILVA**, cujo processo foi extinto, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, pela respeitável sentença de fls. 273/274, cujo relatório adoto.

A exequente recorreu (fls. 316/325), alegando, em suma, que: “Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (até março de 2016), o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Incompetência n. 01, fixou a tese de que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir do transcurso de um ano da suspensão do processo, pelo prazo do direito material. Ou seja, um mais cinco anos da suspensão ou paralização do processo. Tal decisão possui força vinculante e deve ser observado por Juízo, conforme art. 489, §1º, V e VI e art. 927, V e §5º, ambos do CPC/2015. Após, com a entrada em vigor do CPC em

março do ano de 2016, o art. 921 estabeleceu os parâmetros para a prescrição intercorrente, estabelecendo a mesma tese: a contagem do prazo prescricional se inicia após 1 ano da suspensão do processo” (fls. 320).

Destacou que a regra era de que o prazo prescricional intercorrente somente iniciaria após o decurso de 1 ano do processo em suspensão, interrompendo-se a cada novo andamento do feito.

Salientou que, o processo foi suspenso em novembro de 2016, mas o exequente retomou o andamento em outubro de 2018, não ocorrendo prazo prescricional.

Defendeu a não retroatividade da nova Lei 14.195/2021, que alterou o §4º do artigo 921 do CPC, ao processo em comento.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a anulação da r. sentença, a fim de que a execução pudesse prosseguir.

O apelo é tempestivo e veio desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 329/337, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de apelação interposta contra a respeitável sentença proferida a fls. 273/274, a qual extinguiu a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No caso vertente, a suspensão do processo, em razão da inexistência de bens penhoráveis, ocorreu já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinou o instituto da prescrição

no curso do processo (fls. 154).

A preocupação com a eternização do processo executivo, foi reforçada pelo legislador com a edição da Lei n. 14.195/2021, que, dentre outras alterações, deu nova redação a algumas disposições do art. 921 do Código de Processo Civil:

*“Art. 921. Suspende-se a execução:*

*(...)*

*III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

*§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

*§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

*§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

*§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)”.*

Na espécie, o processo foi suspenso em novembro de 2016 diante da ausência de bens penhoráveis (fls. 154) e até o presente momento não foram localizados bens para garantir a presente execução.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, ocorreu a prescrição intercorrente, com base no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.195, de 2021, contando-se o prazo a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Em suma, considerando que o prazo prescricional era de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, consumou-se a prescrição intercorrente.

No que tange à alegada irretroatividade de lei, deve ser observado que a Lei n. 14.195/2021 alterou o Código de Processo Civil. Assim, a alteração de normas processuais é aplicada aos processos em curso, independentemente de ter sido distribuídos em data anterior à vigência da nova norma, nos termos do artigo 1.046 do CPC, que dispõe: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Por conseguinte, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente e, consequente, extinção da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**